



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.900456/2009-49
Recurso nº 533.106 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente TERMO NORTE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PRECLUSÃO.

Apesar da DCTF retificadora não alterar o prazo decadencial, sua apresentação após o Despacho Decisório não gera efeitos, em razão da preclusão consumativa, por força do §1º, do art. 147, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausência de Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relatório

Assinado digitalmente em 25/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, 23/07/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 25/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Emitido em 27/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS de janeiro de 2004, supostamente recolhido a maior, para compensar o IRPJ de julho de 2005.

O pedido foi feito por PER/DCOMP, transmitido em 31/08/2005 (fls.01/05).

O pedido da Contribuinte foi negado e a compensação não homologada. A Delegacia da Receita Federal em Porto Velho fundamentou que o crédito oriundo do pagamento a maior foi localizado, mas já tinha sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos (fl. 06).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.17/21), sem êxito, pois a DRJ em Belém/PA indeferiu o pedido, prolatando acórdão (fls.32/35) com a seguinte ementa:

“DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuas as decisões administrativas trazidas pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GUARDA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre restituição de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para respaldar sua pretensão, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais, acompanhados dos documentos que os lastreiam.

(...)

DECADÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIPJ.

A partir de janeiro/1999, os débitos tributários federais passaram a ser confessados precipuamente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ao contrário da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que deixou de possuir caráter confessional. A partir, do pagamento do tributo, quando esgotar-se o prazo quinquenal, sem que o débito originalmente declarado tenha sido retificado tempestivamente na DCTF, incorrerá em decadência o correspondente pleito de restituição.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/02/2010 (fls. 37/38) e interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2010 (fls.41/46) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Recolheu a COFINS de março de 2004 sobre alíquota superior à alíquota vigente, além de não observar o diferimento permitido pelo art. 7º, da Lei nº 9.718/98, para receitas oriundas de contratação com empresas de economia mista, ao que levou o recolhimento a maior;
- 2- Enviou a PER/DCOMP sem retificar o valor do débito da COFINS na DCTF, assim, o valor informado na DCTF coincidia com o valor efetivamente pago no DARF, motivo pelo qual o fisco não homologou a compensação;
- 3- Procedeu, em 30/03/2009, a retificação da DCTF para regularizar a pendência;
- 4- A retificação da DCTF, bem como o envio da PER/DCOMP, ocorreram antes do prazo decadencial;

Ao fim, a Recorrente pediu o seguinte:

“ (...) o deferimento do processo nº 10240.900446/2009-11, principalmente considerando as compensações realizadas na PER/DCOMP nº 23824.65522.190805.1.3.04-0851 ”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende ser ressarcida de crédito do PIS de janeiro de 2004. O pedido foi indeferido com o fundamento de que o crédito já havia sido aproveitado, mas a Recorrente alega que o indeferimento se deu em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, a qual foi retificada após a emissão do Despacho Decisório.

Desse modo, o cerne da questão é a validade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório.

1. DA DECADÊNCIA

Contudo, antes da análise do mérito, é necessária a análise do matéria preliminar, qual seja, a decadência, pois, segundo a DRJ, o fato da retificação ter ocorrido após o prazo decadencial para o aproveitamento do crédito, torna o direito creditório decaído.

A decadência, no presente caso, não ocorreu, pois esta se conta em relação ao pedido de ressarcimento e não em relação à retificação da DCTF. Nesse aspecto, haveria decadência caso ultrapassado cinco anos entre a extinção do crédito tributário e o pedido de ressarcimento.

In casu, o crédito pleiteado era relativo ao período de março de 2004, ocorrendo a decadência para seu ressarcimento somente em março de 2009, mas a transmissão da PER/DCOMP se deu em agosto de 2005, bem antes do prazo decadencial.

2- DA RETIFICAÇÃO

No que tange à retificação, o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional, assim determina:

“§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Como se verifica do texto acima, a retificação deve ser acompanhada das provas do erro, de modo que, como mencionado no acórdão da DRJ, seria necessário que a

Recorrente apresentasse junto com a retificação outros documentos que comprovem o erro alegado, como os livros contábeis, balancetes, etc.

No caso, a recorrente trouxe aos autos o DARF (fls.53/55), o balancete (fls.67/79), e a DIPJ de 2005 (fls. 80/83).

Apesar dos documentos apresentados, não cabe ao CARF, neste momento, avaliar a existência do crédito com base da DCTF retificadora, pois se estaria suprimindo instâncias, visto que a análise do crédito com base na DCTF retificadora deveria ser feita pela DRF de origem, a qual avaliaria a veracidade do erro, a exatidão da retificação, efetuaria novos cálculos para, enfim, chegar ao valor do crédito a ser ressarcido.

Em decorrência da necessidade do fisco analisar o crédito do contribuinte, a parte final do § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação deve ser feita antes da notificação do lançamento.

Ratificando a condição da retificação da DCTF ser anterior à ação fiscal, a Secretaria da Receita Federal, com fulcro no Parágrafo Único, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a qual deixa a cargo da Secretaria da Receita Federal o estabelecimento das condições de aceitação da DCTF retificadora, editou a Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que no seu § 2º, inciso II, do art. 9º, assim determina:

“Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal”.

Logo, fica claro que a apresentação de DCTF retificadora, após a intimação do Despacho Decisório, não é válida.

Em suma, a PER/DCOMP foi transmitido em 31/08/2005 (fl.01), a intimação do Despacho Decisório ocorreu em 06/04/2009 (fl.07), contudo, a DCTF retificadora foi enviada somente em 28/04/2009 (fl.23), após a ciência do Despacho Decisório.

Portanto, não houve decadência, mas a DCTF retificadora é inválida em razão da preclusão, isto é, não foi apresentada no momento correto.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Processo nº 10240.900456/2009-49
Acórdão n.º **3401-001.226**

S3-C4T1
Fl. 92
